

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13710.001165/93-99
RECURSO Nº : 108.400
MATÉRIA : IRPJ - EX.:1991
RECORRENTE : PADARIA PAULA BRITO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 de SETEMBRO de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.728

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - NORMAS
PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA** - Não
se conhece, em segundo grau, de recurso contra
decisão que não conheceu da impugnação, por
intempestiva, salvo se comprovado o equívoco da
decisão recorrida, pertinente à própria questão da
intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PADARIA PAULA BRITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, em virtude da
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro GILBERTO GILBERTI (relator)
que conheceda do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÉSS, CHARLES PEREIRA
NUNES e VICTOR WOLSZCZAK. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13710/001.165/93-99
ACÓRDÃO NR. 105-10.728

Recurso nr.: 108.400

Recorrente : PADARIA PAULA BRITO LTDA

RELATÓRIO

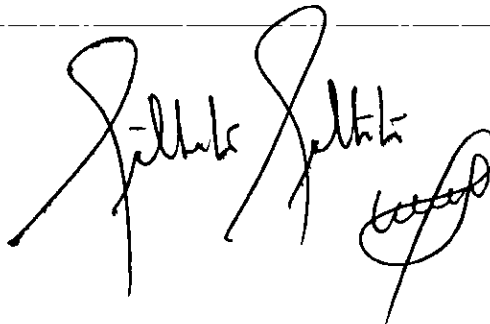
O presente processo versa sobre a notificação de lançamento, no qual está sendo exigido da empresa acima identificada o crédito tributário no valor de 547,75 UFIR.

A empresa interessada apresentou impugnação, fora do prazo previsto, sendo, portanto, intempestiva.

A autoridade julgadora, decidiu em não conhecer a impugnação por ser intempestiva e que se prossiga a cobrança do crédito tributário.

Inconformada com a decisão a empresa interessada apresentou Recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13710/001.165/93-99
ACÓRDÃO NR. 105-10.728

VOTO VENCIDO

Relator Conselheiro: Gilberto Gilberti

A matéria posta à análise em caráter preliminar e prejudicial ao mérito, vem provocando, de há muito, estudo e reflexão quanto aos efeitos projetados nos procedimentos administrativos à luz dos princípios que o informam.

Em resumo, quando o contribuinte não oferece razões de impugnação ao lançamento tributário, estará encerrada, sobre a matéria, a esfera administrativa, permitindo concluir que o crédito tributário estará passível de sumária inclusão no rol de devedores do Estado, mediante inscrição do débito em dívida ativa.

O preceito já é consagrado na esfera federal (art. 21, Decreto nº 70.235/72), nos procedimentos administrativos fiscais correspondentes e tal prescrição foi concebida para não quebrar o ritmo de celeridade do processo, mormente no que tange a instrução processual que necessariamente exige a contestação do ilustre agente lançador quanto aos argumentos e provas carreados aos autos com a impugnação.

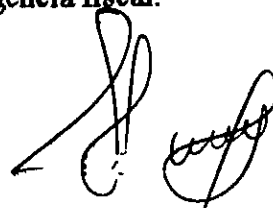
Assim, toda a vez que o contribuinte recorresse de decisão que lhe fosse desfavorável em razão da revelia (caso dos autos) e apresentasse provas e argumentos, o processo deveria ser restituído à origem para a competente contestação porque naturalmente o fiscal autuante deveria se pronunciar quanto a tais fatos, inerentes ao juízo de valor por ele firmado no lançamento tributário.

Este deveria ser o rito se inexistente a regra transcrita e em comento.

Sem reparos à interpretação posta, a conclusão encontra suporte razoável sobre a cronologia da instrução processual e não resta dúvida de que a volta do procedimento à instância originária para a contestação interrompe o ciclo normal do trâmite do processo.

Não obstante, a única razoável sustentação a que tal providência não se positivasse estaria circunscrita ao fato de que as provas não oferecidas na fase de instrução, ao depois juntadas, até seriam - teórica e estrategicamente - passíveis de serem inapreciadas, porquanto a fase para tanto, com a audiência do diligente autuante, já estaria ultrapassada, esgotada ou preclusa.

Sem adentrar agora nos preceitos constitucionais e princípios que regem a matéria, tal posição estaria inclusive contaminada à luz da sistemática vigente em que o contribuinte pode, em recurso voluntário, oferecer provas e inovar em razões tendentes a anular a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13710/001.165/93-99
ACÓRDÃO NR. 105-10.728

Parece-me que o preceito contido na legislação processual contida na esfera federal não merece prosperar no tocante ao não cabimento de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, como impedimento de interposição deste recurso, de análise ou de busca do direito e da justiça, por alguns motivos que passo a declinar.

De ordem constitucional, haja vista que se implícita nos textos anteriores, agora expressa a Magna Carta de 1988, art. 5º, inciso LV, o ordenamento está posto nos seguintes termos:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Dessume-se do preceito de eficácia plena que a Magna Carta assegura aos litigantes e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, no processo judicial ou administrativo, com os meios e recursos a ela inerentes.

Indaga-se, não obstante, que meios e recursos inerentes seriam estes?

Por certo, na dicção do preceito em comento, os meios e recursos inerentes à defesa ampla que imprime a plenitude do contraditório.

Dai indagar-se novamente! Como se asseguram os meios e recursos ao contraditório e defesa ampla em caso de revelia em 1ª instância em processo administrativo?

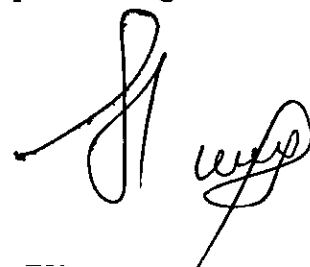
E mais. Se o contribuinte não detém mais nenhuma via de defesa na esfera administrativa em caso de revelia, de que serve o procedimento administrativo, onde, até por eventual esquecimento, pode o contribuinte não ingressar com sua impugnação ao auto de lançamento?

Sem embargo, o processo administrativo existe, única e exclusivamente, em defesa da liquidez e certeza do título de execução em favor da Fazenda contra o contribuinte.

E tais qualidades e requisitos presuntivos, inerentes à certidão de dívida, peça instrumental e essencial à execução, somente se perfazem à luz do implemento de todos os princípios que informam o processo em questão, dos quais cabe destacar o contraditório, defesa ampla, informalismo e busca da verdade material.

Parece evidente que tais dógmas somente se tornam efetivos e concretos, a medida em que há defesa, ou que se permita o ingresso da mesma; se o contribuinte renuncia determinada instância, sofrerá, como sofre, os ônus correspondentes a perda de não ver apreciada e discutida matéria de seu exclusivo interesse em uma esfera decisória.

Este é - precipuamente - o maior efeito que a própria revelia provoca à parte, como dito, a inapreciação de questão de seu interesse na respectiva instância. Agora, daí impedir a interposição de recurso, como dá a entender o preceito citado, há distância abissal, que só não guarda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13710/001.165/93-99
ACÓRDÃO NR. 105-10.728

sintonia com os princípios que informam o procedimento em questão, como também não encerram coerência e respeito ao preceito constitucional, por igual transcrito.

Sem outras digressões, só na análise destes efeitos e à luz dos preceitos postos na parte processual na legislação local, já poriam no mínimo em dúvida a pragmática e peremptória regra em análise.

Aliás, oportuno o registro de que igual efeito consagrado na legislação processual administrativa local sequer se desponha em juízo, porque mesmo revel a parte (cujos efeitos são direcionados a concordância das arguições produzidas pela outra), sempre terá assegurado o direito de recorrer a instância superior, é claro com desvantagem, posto a renúncia de discutir na respectiva instância.

Ademais, mesmo com a renúncia do contribuinte de apresentar impugnação, a autoridade, à luz da lei, pode inclusive cancelar a exigência fiscal, como em diversos casos esta providência foi tomada na esfera administrativa.

A jurisprudência de nossos Tribunais até assinala posicionamento salutar à reflexão dos intérpretes, condicionando os efeitos da revelia ao exame, em recurso, a matéria de direito.

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná assim decidiu:

"Embargos à execução - Excesso de execução - Rejeitados liminarmente - Coisa julgada - Revelia - Atinge questão de fato e não de direito - Erro material, em tese - Não apreciação do mérito sob pena de supressão de instância - Recurso provido para que os embargos sejam recebidos e processados pelo juízo singular. Apelação provida. Os efeitos da revelia atingem tão somente as questões de fato, não as de direito. Havendo, em tese, erro material na sentença que homologou valor acima do pactuado em contrato, tal questão pode ser decidida em sede de embargos. não pode, entretanto, este Tribunal, neste momento, julgar procedentes os embargos, pois estar-se-ia suprimindo uma instância. Desta forma, o recurso é provido, para determinar sejam os embargos recebidos e processados, junto ao juízo singular. Apelação provida."

(Apelação Cível 0081863-5, Ac. 4318, Sexta Câmara Cível, DJ de 29.09.95)

Parece-me, não obstante, até em socorro à busca da verdade material, da defesa ampla e do informalismo, como sustentação do crédito revestido de liquidez e certeza, os recursos voluntários, mesmo na revelia em 1ª instância, devem ser acolhidos e apreciados, no mínimo para a análise de matéria de direito, porquanto, em sentido contrário, destacada regra em nada contribui para a eficiência do sistema e sim o prejudica em muito porque questões que podem ser resolvidas na instância administrativa, representam - sem dúvida - formidável, contudo desnecessário, desgaste à Fazenda Pública.

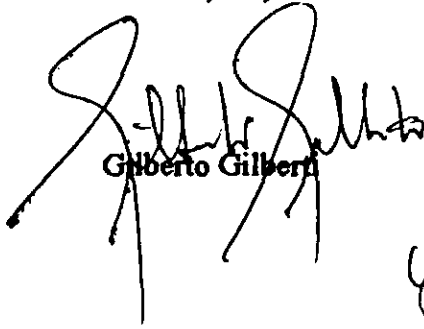
Por estas razões tenho conhecido dos recursos como ora me posiciono, superando a preliminar que aponta a ilustrada Representação da Fazenda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13710/001.165/93-99
ACÓRDÃO NR. 105-10.728

É como voto.

Brasília, DF, 18 de setembro de 1996


Gilberto Gilbert



ACÓRDÃO Nº: 105-10.728

PROCESSO Nº: 13710/001.165/93-99

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado

O ilustre Conselheiro GILBERTO GILBERTI, relator designado por sorteio deste feito administrativo fiscal, entendeu que deve conhecer do recurso, não obstante a peça impugnatória tenha sido interposta fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 20.05.93 (fls. 14). Por sua vez, a impugnação de fls. 01 foi protocolizada em 09.08.93 (carimbo de protocolo apostado na capa do processo), i. é., 81 (oitenta e um) dias depois.

A decisão de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação, por ser intempestiva.

Correta a decisão recorrida, pois o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal, dispõe que, na hipótese da impugnação ser intempestiva, o litígio não se instaura, encerrando-se, conseqüentemente, a questão no âmbito administrativo.

In casu, portanto, por ter ocorrido a perempção, deixo de conhecer do recurso.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 18 de setembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO